



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.003847/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.465 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente GUALTER DE ARAUJO MAIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMENTA

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO TÍTULO CONSTITUTIVO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS VALORES PAGOS. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. SUPERAÇÃO DOS OBSTÁCULOS. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Uma vez comprovada a existência do título judicial constitutivo da obrigação alimentar, bem como dos valores efetivamente descontados pela fonte para atender tal dever, deve-se restaurar a dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 23-31) lavrada contra a pessoa física em epígrafe como resultado de revisão da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2008 (ND 07/32.581.408), entregue pelo contribuinte em 28/04/2009.

O lançamento alterou o resultado da declaração correspondente de SALDO DE IMPOSTO A PAGAR DECLARADO, no valor de R\$ 1.456,29, para imposto suplementar de R\$ 2.192,75, em virtude da apuração das seguintes infrações:

- Dedução indevida de previdência privada e FAPI, no valor de R\$ 1.270,92.
- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 7.436,22. Foi tido como comprovado apenas o valor de R\$ 13.853,75.

Cientificado do lançamento em 22/10/2009, segundo Aviso de Recebimento (AR) à fl. 21, o interessado apresentou peça impugnatória, datada de 10/11/2009, onde questiona a glosa de pensão alimentícia dizendo ter seguido orientação contida em informativo emitido pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (fl. 07), documento este que informou ser possível a consideração dos alimentos incidentes sobre benefícios pagos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS).

Adita existir convênio entre as duas pessoas jurídicas citadas o qual garante a regularidade do pagamento de pensão alimentícia seja por desconto em folha ou não. Reproduz-se abaixo trecho da defesa:

“Quanto a primeira alegação, informa o contribuinte que conforme documento 2, em anexo, que se refere ao informativo da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, em seu item 4, esclarece que " Os assistidos que pagam pensão alimentícia sobre o benefício do INSS fora do Convênio, através da rede bancária, tem direito a dedução deste montante em sua declaração de ajuste anual".

Conforme documentos 3 e 4, em anexo, existe um convênio entre o Instituto Nacional de seguridade Social - INSS e a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI que comprova a regularidade do direito do contribuinte não ter deduzido indevidamente conforme alega esta Secretaria, pois a referida pensão alimentícia do benefício é paga fora do convênio INSS/PREVI.”

No mais, acata a infração restante.

Eis o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES LEGAIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste somente é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 28/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida,

sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou o pagamento de valores a título de pensão alimentícia, cuja dedução é pleiteada.

O órgão julgador de origem manteve a glosa da dedução, por (a) entender ausente a comprovação da existência de título judicial ou extrajudicial público constitutivo da obrigação alimentar, e, subsidiariamente, em razão da (b) insuficiência da declaração da fonte para amparar todo o valor pretendido.

A propósito, lê-se no acórdão-recorrido, *verbatim*:

Dito isto, importa salientar que o recorrente não carrega aos autos qualquer decisão judicial ou acordo judicialmente homologado que lhe imponha o dever de pensionamento.

Ainda que se considerasse que tal exigência fora cumprida durante o procedimento fiscal restando sub judice apenas o valor da obrigação, cumpre-nos pontuar que a glosa foi da ordem de R\$ 7.436,22, enquanto o Extrato Semestral de Benefício emitido pelo INSS (fl. 08) faz menção a pensão alimentícia no total de R\$ 3.703,18 (R\$ 597,29 x 2 + R\$ 627,15 x 4), e a orientação emanada da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS

DO BANCO DO BRASIL (fl. 07) ao valor de R\$ 7.466,08.

Oportuno dizer que se percebe que o documento de fl. 7, no item 5, explica que o valor de R\$ 7.466,08, identificado pela nomenclatura C409 – INSS PA PAGA FORA DO CONVÊNIO, poderia ser deduzido e **não constava no campo 3.04 do comprovante de pagamento emitido pela PREVI. Porém o contribuinte não juntou aos autos tal comprovante de rendimentos impossibilitando a autoridade julgadora de conferir o acerto desta conduta ou garantir o não aproveitamento de valores em duplicidade.**

Embora os autos não contem com cópia de decisão judicial, são vicários desse título judicial os Ofícios 457 03-RBP e 976 03-RBP, emanados da Segunda Vara de Família Regional do Méier, nos autos da Ação 2003.208.004265-2 (fls. 63-64), que comunicam às fontes pagadoras o dever de retenção de 30% dos benefícios devidos ao recorrente, a título de pensão alimentícia.

Como tais ofícios, associados às informações sobre retenção constantes nas declarações emitidas pelas fontes pagadoras, permitem concluir pela existência da obrigação

alimentar devidamente constituída em título judicial, o primeiro obstáculo identificado pelo órgão julgador de origem foi superado.

Em relação ao segundo obstáculo, pertinente ao cálculo correto dos valores, o recorrente junta aos autos a DIRRF emitida pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (fls. 43), correspondência da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (fls. 44), registros do MPAS/INSS do SUB DATAPREV (fls. 45-49) e folhas individuais de pagamento (fls. 50-62), que permitem aferir a correção ou a incorreção das quantias informadas.

Uma vez comprovada a existência do título judicial constitutivo da obrigação alimentar, bem como dos valores efetivamente descontados pela fonte para atender tal dever, deve-se restaurar a dedução pleiteada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino